



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12024/11

Objeto: Aposentadoria
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Responsáveis: Expedito Pereira de Souza e outros
Advogados: Dr. Enio Silva Nascimento e outro
Interessada: Luiza Felix de Santana

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos do benefício – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00031/14

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Sra. Luiza Felix de Santana, matrícula n.º 2141-5, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Bayeux/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 23 de janeiro de 2014

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12024/11

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Sra. Luiza Felix de Santana, matrícula n.º 2141-5, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Bayeux/PB.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório, fls. 51/52, constatando, sumariamente, que: a) a referida servidora apresentou como tempo de contribuição 8.028 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 60 anos de idade; c) a publicação do aludido feito processou-se no Diário Oficial da Comuna de Bayeux/PB, Edição Extra, de 02 de agosto de 2011; d) a fundamentação do ato foi o art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003; e e) os cálculos dos proventos foram elaborados com aplicação da média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho de 1994.

Em seguida, os técnicos da DIAPG destacaram as seguintes inconformidades: a) ausência de comprovação da aprovação da servidora em concurso público; b) edição do ato aposentatório pelo Prefeito Municipal, quando deveria ter sido pelo Instituto de Previdência da Comuna, através do seu representante legal; e c) incorreta elaboração dos cálculos proventuais. Todavia, este último item foi relevado, tendo em vista que, de qualquer forma, o valor do benefício seria o mesmo, ou seja, salário mínimo vigente. Sendo assim, os analistas desta Corte concluíram, caso seja comprovada a aprovação da servidora em concurso público, pela necessidade de notificação do Alcaide para que tornasse sem efeito a Portaria n.º 268/2011, bem como do Presidente da autarquia previdenciária municipal para que, após as providências adotadas pelo Chefe do Poder Executivo, editasse e publicasse novo ato de inativação com efeitos retroativos a 01 de agosto de 2011.

Regularmente citada, fls. 53/55 e 57/59, a aposentada, Sra. Luiza Felix da Silva, apresentou defesa, fl. 60, onde informou a juntada de documentação, fls. 61/66, e requereu a homologação da sua aposentadoria.

Ato contínuo, os inspetores da unidade de instrução emitiram novo relatório, fls. 69/70, onde observaram a anexação de documentos, fls. 63/64, que comprovam que a interessada foi aprovada em concurso público, bem como o encarte da Portaria n.º 145/2012, fl. 61, editada pela então Superintendente do Instituto de Previdência da Urbe, Sra. Kicia Carla Moraes Lima, devidamente fundamentada, com efeitos retroativos a 01 de agosto de 2011 e devidamente publicada no Diário Oficial da Comuna, Edição Extra de 17 de outubro de 2012. Ao final, entenderam necessária a assinatura de prazo para que o atual Prefeito da Comuna de Bayeux/PB tornasse sem efeito a Portaria n.º 268/2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12024/11

Processada a devida citação, fls. 71/73, 75/77 e 79/80, o gestor municipal, Sr. Expedito Pereira de Souza, encaminhou contestação, fl. 82, informando a adoção das providências sugeridas pela unidade de instrução, concorde Portaria n.º 803/2013, fls. 83/85.

Seguidamente, os especialistas deste Pretório de Contas consideraram que a documentação acostada seguiu integralmente o que fora proposto e sugeriram a concessão do competente registro ao ato de aposentadoria *sub examine*, fls. 88/89.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame efetuado pelos peritos do Tribunal, conclui-se pelo registro do novo ato concessivo, fl. 61, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux – IPAM, Sra. Kicia Carla de Moraes Lima), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Luiza Felix de Santana), estando correta a sua fundamentação (art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003), a comprovação do tempo de contribuição (22 anos) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária (aplicação da média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho de 1994).

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA considere legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.